



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5634

Requerente: Associação Brasileira de Designers de Interiores

Requerido: Presidente da República

Relator: Ministro Marco Aurélio

*Livre exercício profissional. Artigo 3º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências”. Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR. Preliminar. Ato normativo secundário. Ofensa reflexa. Mérito. Exigência de lei para fixar restrições ao exercício de ofício ou profissão. A Lei nº 12.378/2010 regulamenta a profissão de arquiteto e urbanista, prevendo as respectivas atividades. Competência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR para especificar as atribuições consideradas privativas e aquelas que podem ser compartilhadas com outras profissões, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais. Ausência de violação ao artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição da República. Manifestação pelo não conhecimento parcial da ação direta e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido formulado pela requerente.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

A Advogada-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

## I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Designers de Interiores – ABD, tendo por objeto o artigo 3º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “*regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências*”; bem como a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR. Eis o teor das disposições legais impugnadas:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

A requerente aduz, inicialmente, que a profissão de arquiteto foi regulamentada pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a qual exigia, para o exercício da referida atividade, diploma de faculdade ou escola superior de arquitetura devidamente registrado, bem como elencava as atribuições asseguradas a esses profissionais. Informa que, atualmente, a profissão de arquiteto é disciplinada pela Lei nº 12.378/2010, que criou o Conselho de

Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs.

No entendimento da autora, o artigo 3º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.378/2010, ao atribuir ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR competência para definir as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, violaria o artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição da República<sup>1</sup>. Isso porque tais disposições criariam uma reserva de mercado em favor dos arquitetos e urbanistas, em desrespeito aos princípios constitucionais da reserva legal e da liberdade do exercício profissional.

Nessa linha, a requerente salienta que a Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que “*dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes*”, estabeleceria as atividades pertinentes a esses profissionais, ressaltando, expressamente, as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Alega, também, que os princípios constitucionais da reserva legal e da liberdade do exercício profissional impediriam a imposição de restrições ao exercício da atividade de *designer* de interiores mediante instrumento normativo infralegal. Assim, a autora entende que seriam inconstitucionais o *caput* do artigo 3º da Lei nº 12.378/2010, por remeter a definição das atribuições de arquitetos e urbanistas a órgãos estranhos ao Poder Legislativo; o § 1º do artigo 3º da referida

---

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

lei, por delegar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR a definição das áreas privativas de atuação de arquitetos e urbanistas; e o § 2º do artigo 3º desse mesmo diploma legal, por exigir formação superior para o exercício de determinadas atividades.

No que diz respeito à Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, que “*dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências*”, a requerente assevera que referido diploma normativo teria criado obstáculo ao livre exercício da profissão de *designer* de interiores, causando prejuízos à categoria.

Diante disso, a autora pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 3º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.378/2010, bem como da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, e, no mérito, a procedência do pedido para que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

Distribuído o feito, o Ministro Relator Marco Aurélio adotou o rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999 e determinou que fossem providenciadas as informações do requerido, bem como as manifestações da Advogada-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Presidente da República sustentou a constitucionalidade das disposições questionadas, tendo argumentado que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 12.378/2010 “*limitou-se a delinear que o campo de atuação do profissional em arquitetura e urbanismo deverá estar previsto em norma pública que defina as diretrizes curriculares nacionais da profissão.*” (fl. 09 das

informações prestadas).

O requerido sustentou, também, que a delegação de competência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR para dispor sobre áreas de atuação privativas (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 12.378/2010) estaria, necessariamente, atrelada ao *caput* do artigo mencionado, uma vez que “o CAU somente poderá listar determinada área de atuação como privativa quando tal esfera de atuação seja definida nas diretrizes curriculares como sendo de formação do arquiteto ou urbanista” (fl. 09 das informações prestadas).

Asseverou, ainda, que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 12.378/2010 “*revela a preocupação do legislador com a proteção da coletividade já identificada pelo Supremo Tribunal Federal como um fator constitucionalmente válido de limitação do direito ao livre exercício de ofícios e profissões.*” (fl. 09 das informações prestadas).

Nesse sentido, o requerido concluiu que não haveria, na hipótese em exame, nenhuma ofensa aos princípios da reserva legal e do livre exercício profissional, considerando que aos conselhos profissionais caberia dispor, atendidos os ditames legais, sobre o exercício da profissão. Por conseguinte, afirmou que eventual insurgência acerca da legalidade da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR deveria ser veiculada em ação própria, sendo incabível sua discussão em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Na sequência, vieram os autos para manifestação da Advogada-Geral da União.

## II – PRELIMINAR: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR não se caracteriza como ato normativo hábil a desafiar o controle abstrato de constitucionalidade.

Com efeito, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República<sup>2</sup>, compete a esse Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Assim, são objeto de ação direta de inconstitucionalidade a lei e o ato normativo.

Sobre o tema, assevera Luís Roberto Barroso<sup>3</sup> que “*o objeto da ação direta de inconstitucionalidade consiste nos atos normativos primários, federais ou estaduais, aptos a inovar na ordem jurídica. Excluem-se, portanto, os atos normativos secundários, os de efeitos concretos, os anteriores à Constituição ou já revogados, os que ainda estejam em processo de formação e os que não têm suficiente grau de normatividade*”. Nessa linha, quanto aos atos normativos secundários, esclarece o referido autor<sup>4</sup>:

Atos administrativos normativos – como decretos regulamentares, instruções normativas, resoluções, não podem validamente inovar na ordem jurídica, estando subordinados à lei. Desse modo, não se estabelece confronto direto entre eles e a Constituição. Havendo contrariedade, ocorrerá uma de duas hipóteses: (i) ou o ato administrativo está em desconformidade com a lei que lhe cabia regulamentar, o que caracterizaria ilegalidade e não

---

<sup>2</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;”

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 173.

<sup>4</sup> Op. cit., p. 170.

inconstitucionalidade; (ii) ou é a própria lei que está em desconformidade com a Constituição, situação em que ela é que deverá ser objeto de impugnação.

Desse modo, constata-se que o ato normativo apto a desafiar o controle concentrado de constitucionalidade é aquele que inova o ordenamento jurídico em caráter primário, isto é, o ato normativo que não se encontra subordinado à lei.

Na espécie, a par do artigo 3º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.378/2010, a requerente questiona a validade da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, que versa sobre as atividades privativas de arquitetos e urbanistas. Referido ato normativo, entretanto, apenas regulamenta o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, que atribui ao referido conselho profissional competência para especificar, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais, as atividades privativas de arquitetos e urbanistas.

De fato, segundo reiterada jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, não cabe ação direta de inconstitucionalidade para questionar a validade de ato normativo secundário. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 6º-A DO DECRETO N. 4.376/2002: NORMA DE CARÁTER SECUNDÁRIO QUE SE PRESTA A REGULAMENTAR O DISPOSTO NA LEI N. 9.883/1999. 1. **Os atos regulamentares, cujo conteúdo ultrapasse o que na lei regulamentada se contém, podem estar eivados de ilegalidade.** Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI nº 4176 AgR, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/06/2012, Publicação em 01/08/2012; grifou-se);

Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento da petição inicial. Anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Enquadramento das atividades econômicas conforme o grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). Ausência de conteúdo normativo no ato impugnado. Feição meramente administrativa. O regulamento extrai seu fundamento de validade, entre outros, do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, que possibilita a modificação do dito enquadramento com base em estudos estatísticos promovidos pelo Ministério da Previdência Social. **Eventual ausência de justificativa técnica geraria crise de legalidade, e não de constitucionalidade.** Agravo a que se nega provimento. (ADI nº 4677 AgR, Relator: Ministro Dias Toffoli, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/06/2012, Publicação em 01/08/2012; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário.** Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (ADI nº 2862, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 26/03/2008, Publicação em 09/05/2008; grifou-se).

Nesses termos, a presente ação direta não merece ser conhecida em relação à Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.

### III – DO MÉRITO

Conforme relatado, a requerente sustenta que o artigo 3º, *caput* e §§



1º e 2º, da Lei nº 12.378/2010, bem como a Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR afrontariam o disposto no artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição da República, uma vez que ensejariam o estabelecimento, mediante ato normativo infralegal, de restrições indevidas ao exercício da profissão de *designer* de interiores.

Sobre o tema, o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior estabelece que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. A regra, portanto, é a liberdade de exercício profissional, podendo a lei fixar as qualificações profissionais necessárias para o seu regular desempenho<sup>5</sup>. Isso porque, conforme afirma José Afonso da Silva, “*há (...) ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural*”<sup>6</sup>.

Acerca da liberdade de exercício profissional, já decidiu esse Supremo Tribunal Federal que o cumprimento de condições legais para a prática de determinado ofício ou profissão pode ser exigido quando houver potencial lesivo para seus destinatários. A propósito, confira-se a ementa da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 414.426:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º,

---

<sup>5</sup> “*A reserva legal do art. 5º, XIII, da CF pode ser classificada num primeiro momento como qualificada se entendermos que ela já fixa o propósito que deverá ser perseguido pela lei concretizadora. Este propósito seria assegurar à sociedade que certos profissionais (sobretudo os ‘liberais’) possuam qualificação necessária para o exercício de suas atividades. O termo ‘qualificação profissional’ pode ser, em primeiro lugar, entendido em seu sentido estrito, isto é, como propósito da lei limitadora. Especialmente no caso das chamadas profissões liberais, nas quais a qualificação concreta daquele que oferece os seus serviços não pode a priori ser avaliada por aquele que procura a prestação do serviço, faz-se necessário que o Estado regulamente tal qualificação, limitando o exercício do art. 5º, XIII, da CF, estabelecendo critérios avaliadores de competência específica. Trata-se, em geral, de limites subjetivos ao ingresso profissional.*” (MARTINS, Leonardo. Comentário ao artigo 5º, inciso XIII. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. [Coords.] **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 300).

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 111.

## IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. **A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.** A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE nº 414.426, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 01/08/2011, Publicação em 10/10/2011; grifou-se).

Sendo assim, e tratando-se de disposição restritiva, a lei que disciplinar atividade potencialmente lesiva deve observar o princípio da proporcionalidade, sob pena de malferir a garantia constitucional mencionada. A propósito, assevera Leonardo Martins<sup>7</sup> que *“a lei que definirá qualificações profissionais deverá passar pelo crivo do exame de proporcionalidade. Ela será proporcional se servir a um propósito lícito constitucionalmente falando e se for, em relação a ele, adequada e necessária”*.

Na hipótese em exame, infere-se do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010<sup>8</sup> que as atribuições conferidas a arquitetos e urbanistas apresentam complexidade técnica e potencial lesivo a ponto de justificar a sua regulamentação por lei. De fato, as atividades atribuídas a tais profissionais por referido dispositivo legal compreendem, dentre outras funções, a execução, fiscalização e condução de

---

<sup>7</sup> MARTINS, Leonardo. Comentário ao artigo 5º, inciso XIII. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 299.

<sup>8</sup> “Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.”

obras; estudo de viabilidade técnica e ambiental; controle de qualidade; vistoria, perícia e avaliação, às quais é ínsito o potencial lesivo à segurança e à saúde de seus usuários.

Tanto é assim que o artigo 3º, § 2º, da Lei 12.378/2010 estabelece que “*serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação na qual a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente*”. Como visto, tal disposição está em consonância com o entendimento firmado por esse Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 414.426, na medida em que reserva a profissionais graduados o exercício de atividades que possam oferecer riscos aos seus destinatários. O comando legal, destarte, mostra-se necessário e adequado aos fins a que se destina.

No que tange ao artigo 3º, *caput*, da Lei nº 12.378/2010, cumpre ressaltar que o dispositivo questionado se limita a estabelecer que a definição dos campos de atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo será realizada de acordo com as diretrizes curriculares nacionais. Cuida-se de disposição voltada aos próprios estudantes e profissionais do setor, que prevê a adequada correlação entre a teoria e a prática dessas atividades, sem interferir nas atribuições de outros profissionais.

Ademais, conforme ressaltado anteriormente, as atividades e atribuições inerentes à profissão de arquiteto e urbanista possuem previsão legal (artigo 2º da Lei nº 12.378/2010), cabendo ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR tão somente especificar as áreas de atuação privativas desses profissionais e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 12.378/2010). Eventual conflito de atribuições resolve-

se nos termos do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que, “na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos”.

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal, na medida em que a própria lei de regência estabelece as qualificações necessárias para o exercício da profissão, bem como as atividades e atribuições que competem a arquitetos e urbanistas.

Frise-se, outrossim, que o artigo 4º da Lei nº 13.369/2016<sup>9</sup>, a qual “dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências”, discrimina as atribuições asseguradas a designers de interiores e ambientes, compatibilizando-as com as atividades

---

<sup>9</sup> “Art. 4º Compete ao designer de interiores e ambientes:

I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III - planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV - compatibilizar os seus projetos com as exigências legais e regulamentares relacionadas a segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e ambientação;

VII - assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores e na fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX - prestar consultoria técnica em design de interiores;

X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao design de interiores;

XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao design de interiores;

XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

Parágrafo único. Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.”

atribuídas a outros profissionais. De fato, além do próprio detalhamento dessas atividades, nota-se que o parágrafo único do referido artigo 4º prevê, expressamente, que as “*atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por profissionais capacitados e autorizados na forma da lei*”.

Além disso, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 12.378/2010 admite, textualmente, a hipótese de haver áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, como é o caso da profissão de *designers* de interiores e ambientes. Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao livre exercício da profissão pelas normas impugnadas.

Desse modo, constata-se que as normas legais em exame não ofendem os parâmetros de controle apontados pela requerente, sendo que eventual contrariedade entre a resolução questionada e as Leis nº 12.378/2010 e nº 13.369/2016 deve ser sanada pela via própria, mostrando-se incabível sua discussão em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Nesses termos, constata-se a compatibilidade do artigo 3º, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 12.378/2010 com o Texto Constitucional.

#### **IV – CONCLUSÃO**


Ante o exposto, a Advogada-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento parcial da presente ação direta e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido formulado pela requerente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos

autos ora se requer.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

  
GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA  
Advogada-Geral da União

  
ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA  
Advogada da União  
Secretária-Geral de Contencioso

  
MARIA HELENA MARTINS ROCHA PEDROSA  
Advogada da União